



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO Nº 0000609-65.2012.815.0261

ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Piancó

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

APELANTE : José Edivan Félix (Adv. Francisco de Assis Remígio II)

APELADO : Edivaldo Tibúrcio Leite (Adv. Raimundo Medeiros da Nóbrega Filho)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA SEM O RECOLHIMENTO DO PREPARO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NA PRÓPRIA DEMANDA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE QUE O PEDIDO SEJA VEICULADO EM PETIÇÃO AVULSA. LITERALIDADE DO ART. 6º DA LEI N. 1.060/50. DESERÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO RECORRIDO. ANÁLISE DO MÉRITO DA APELAÇÃO PREJUDICADA. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO.

- A veiculação do pedido de justiça gratuita somente em sede de apelação, em descumprimento ao art. 6º, da Lei nº 1.060/50, e desacompanhada do preparo, importa deserção do recurso, na medida em que o deferimento da justiça gratuita não tem efeitos retroativos, de modo que o não recolhimento do preparo por ocasião da interposição da apelação infringe o art. 511 do CPC. Precedentes do STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por José Edivan Félix contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Piancó, que julgou procedente o pedido formulado na ação de despejo ajuizada por Edivaldo Tibúrcio Leite em seu desfavor.

Na sentença, o magistrado desconstituiu o contrato de arrendamento entabulado entre as partes, ante seu descumprimento (art. 32, III, do Decreto nº 59.566/66), e confirmou a tutela antecipada, pela qual se determinara a

desocupação do imóvel apontado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Inconformado, recorre a parte autora, pugnando pelo deferimento da justiça gratuita, bem como alega, em breve síntese, a nulidade da sentença, dado ser *infra petita*, porquanto não houve pronunciamento acerca da alegação relativa às condições e forma de pagamento pactuadas, trazida na contestação.

Sustenta, outrossim, a nulidade do processo, haja vista cerceamento de defesa, em razão de não ter sido oportunizada a produção de prova oral, bem como não ter tido oportunidade de se manifestar acerca dos documentos juntados pelo autor durante a instrução e a respeito das diligências do Oficial de Justiça para aferir as benfeitorias, o que foi utilizado em seu desfavor na sentença.

Quanto ao mérito, assevera que, diversamente do que entendeu o Magistrado *a quo*, houve o pagamento do valor do contrato, devendo haver um juízo de ponderação, uma vez que a análise do contrato de arrendamento firmado na modalidade verbal comporta temperamentos, tendo em vista que as condições, os prazos, as cláusulas e os valores foram realizados à luz dos princípios da confiança e boa fé.

Aduz que o próprio promovente, ora apelado, confessou, na inicial, que a condição para a imissão na posse do imóvel seria a adimplência do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não subsistindo os fundamentos que justificaram a concessão da liminar, devendo, portanto, ser sustada a ordem judicial que determinou a desocupação.

Argumenta, ademais, fazer jus à retenção legal pelas benfeitorias úteis e necessárias realizadas, da ordem de R\$ 17.742,00 (dezessete mil, setecentos e quarenta e dois reais), uma vez que as acessões implantadas tornaram o imóvel mais útil e valorizado.

Ao final, pugna pela anulação da sentença ou, no mérito, pelo provimento do recurso.

O apelado apresentou contrarrazões, pugnando, preliminarmente, pelo conhecimento do agravo de instrumento por ele interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita elaborado pelo ora recorrente juntamente com as razões de apelação e concedeu prazo de 48 horas para recolhimento das respectivas custas, o qual, por decisão monocrática, foi convertido em agravo retido, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, §

1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório. Decido.

De início, analiso a preliminar levantada nas contrarrazões, relativa à apreciação do agravo retido interposto pelo ora recorrido contra a decisão que, embora indeferisse pedido de justiça gratuita trazido apenas na apelação, concedeu prazo ao apelante de 48 horas para recolhimento das respectivas custas, não considerando, de plano, o recurso deserto.

Conforme se colhe dos autos, o demandado, ora apelante, funcionário público federal, em momento algum durante o trâmite do processo em primeira instância pleiteou lhe fosse deferido o benefício da justiça gratuita, o que somente fez ao interpor a presente apelação.

Ocorre que o pedido de deferimento da justiça gratuita foi feito sem recolhimento do preparo, além de estar desacompanhado de correspondente declaração de pobreza.

Neste cenário, conforme farta jurisprudência do STJ, resta configurado um pedido de justiça gratuita em sede recursal, que, nos termos do art. 6º, da Lei nº 1.060/50, deve ser veiculado em petição própria, conforme se pode conferir na transcrição do dispositivo:

Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

A veiculação do pedido somente em sede de apelação, em descumprimento ao art. 6º, da Lei nº 1.060/50, e desacompanhada do preparo, importa deserção do recurso, na medida em que o deferimento da justiça gratuita não tem efeitos retroativos, de modo que o não recolhimento do preparo por ocasião da interposição da apelação infringe o art. 511 do CPC.

Sobre o tema, confirmam-se os julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO. MOMENTO. PLEITO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RECURSO DESERTO. 1. O preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção; se motivo superveniente à sentença autoriza a

revisão do benefício da justiça gratuita anteriormente negado, a parte nele interessada deve providenciar para que o deferimento do respectivo pedido se dê antes da interposição do recurso, demonstrando a ulterior modificação da sua situação econômico-financeira (art. 511 do CPC). 2. Embora possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, o pedido de assistência judiciária gratuita deverá ser veiculado em petição avulsa, que será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do apelo excepcional. 3. Não sendo realizado o devido preparo, o recurso é considerado deserto (Súmula n. 187/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 47783 SP 2011/0130614-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 04/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2014)

“A concessão do benefício não tem efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos” (AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 24/8/09). 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1173871/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12.11.2010)

AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Cabe ao recorrente comprovar a regularidade do preparo do Recurso Especial. 2. Quando no curso da ação, o requerimento do Benefício da Justiça Gratuita deve ser formulado em petição avulsa, apensada aos autos principais, consoante o que dispõe o art. 6º da Lei n. 1.060/50. 3. A concessão do benefício não tem efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24.8.2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC)- AÇÃO DECLARATÓRIA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. Não obstante seja possível o pedido de

assistência judiciária gratuita a qualquer tempo, como a ação está em curso, tal pedido deve ser feito por petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.060/50, e não no próprio corpo do recurso especial. Precedentes. 2. A comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos deve ser efetuada mediante a apresentação, no momento da interposição do recurso especial, da Guia de Recolhimento da União - GRU e do comprovante de pagamento, e só será possível a intimação da parte para complementar valor quando insuficiente, sendo medida inviável quando se tratar de suprimento integral do montante não recolhido tempestivamente. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 283365 MT 2013/0007938-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 06/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO. MOMENTO. PLEITO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RECURSO DESERTO. 1. O preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção; se motivo superveniente à sentença autoriza a revisão do benefício da justiça gratuita anteriormente negado, a parte nele interessada deve providenciar para que o deferimento do respectivo pedido se dê antes da interposição do recurso, demonstrando a ulterior modificação da sua situação econômico-financeira (art. 511 do CPC). 2. Embora possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, o pedido de assistência judiciária gratuita deverá ser veiculado em petição avulsa, que será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do apelo excepcional. 3. Não sendo realizado o devido preparo, o recurso é considerado deserto (Súmula n. 187/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. STJ - AgRg no AREsp: 47783 SP 2011/0130614-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 04/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2014)

No caso, reitero, não havendo pedido de gratuidade judiciária durante todo o curso do processo, bem como o pagamento das custas recursais, o pedido em sede de apelação deveria ser veiculado em petição própria (art. 6º, Lei nº 1.060/50), o que torna deserto o recurso do recorrente, nos termos da jurisprudência

da Corte Superior, já que o deferimento do benefício não tem efeitos retroativos, de maneira que a interposição do recurso sem o preparo infringiu o art. 511 do CPC.

Não por outra razão, os Tribunais de Justiça de Santa Catarina e Paraná decidiram:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA SEM A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA NA PRÓPRIA DEMANDA. DESCABIMENTO. PEDIDO QUE DEVE SER FEITO EM PETIÇÃO AVULSA. LITERALIDADE DO ART. 6º DA LEI N. 1.060/50. DESERÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. 1. Em que pese a justiça gratuita poder ser solicitada/concedida a qualquer tempo, tal requerimento deve ser feito em petição avulsa, conforme o art. 6º da Lei n. 1060/50. 2. "1. Necessidade de petição avulsa para se requerer o benefício da gratuidade da justiça no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedente da Corte Especial" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 93816/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 18.12.12). (TJ-SC - AC: 20120651880 SC 2012.065188-0 (Acórdão), Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 17/06/2013, Segunda Câmara de Direito Público Julgado)

AGRAVO INOMINADO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO BOJO DO RECURSO DE APELAÇÃO SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO DO PREPARO, TAMPOUCO DECLARAÇÃO DE POBREZA - DESERÇÃO - PEDIDO QUE DEVER SER FEITO EM PETIÇÃO AVULSA - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. O pleito relativo ao benefício da assistência judiciária gratuita quando formulado no curso da ação deve subsumir-se a regra artigo 6º da Lei 1.060/50, na medida em que o recorrente tem o dever de requerê-la em petição própria, juntamente com a respectiva declaração de pobreza, sob pena de deserção. AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO. (TJ-PR 887076201 PR 887076-2/01 (Acórdão), Relator: Gamaliel Seme Scaff, Data de Julgamento: 14/11/2012, 11ª Câmara Cível)

Expostas estas razões e considerando a jurisprudência da Corte Superior, dou provimento ao agravo retido interposto pelo ora recorrido e, por

consequente, declaro deserta a apelação, restando prejudicada a apreciação do mérito, **daí porque lhe nego seguimento**, nos termos dos arts. 511 e 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 20 de agosto de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado